



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CMMMPV nº 1.179, de 2023
(à MPV nº 1.179, de 2023)

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 1.179, de 2023:

“**Art. XX.** O § 3º do art. 3º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘**Art. 3º**
§ 3º.....
.....

VIII – pontos de parada e estacionamento de veículos para o embarque e desembarque de usuários do sistema de transporte remunerado privado individual ou coletivo de passageiros compartilhado por aplicativos.’ (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Com a crescente demanda por transporte compartilhado por aplicativos do modelo individual e coletivo cabe aos municípios planejarem-se sobre a utilização de pontos públicos e privados para parada e estacionamento de veículos individuais e coletivos para o embarque e desembarque de usuários destes sistemas.

O transporte coletivo privado não tem acesso ao uso de rodoviárias, destinadas exclusivamente para o transporte coletivo aberto ao público na forma das linhas regulares. O uso de espaços privados e públicos para o estacionamento de veículos são recomendados pelas agências reguladoras dos serviços rodoviários federal e estaduais, mas o uso de aplicativos na contratação destes serviços por compartilhamento tem gerado insegurança jurídica aos gestores municipais sobre a possibilidade do uso da infraestrutura de mobilidade urbana disponível na forma de estacionamentos

ou demais pontos de parada compatíveis com o modo de transporte não compartilhado. Em se tratando de uma realidade e de uso cada vez mais frequente, não há como se dissociar da realidade dos centros urbanos a convivência harmoniosa com espaços para a instalação dos pontos de encontro entre usuários, motoristas e empresas do transporte compartilhado, individual ou coletivo.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES
(PL-TO)